



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 212.817 - SP (2012/0151739-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : RUI PINHEIRO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANO LOPES MIGUEL
ADVOGADO : ALINE TARRAZO FEHLOW E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. Nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada.

2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida.

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 212.817 - SP (2012/0151739-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão mediante a qual não conheci do agravo nos seguintes termos (e-STJ fl. 309/310):

Trata-se de agravo contra não admissão, na origem, de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ fl. 164):

Veículo automotor - Acidente de trânsito - Ação regressiva de reparação de danos materiais - Sentença de improcedência - Manutenção do julgado - Alegação de que o réu dirigia sob aparente embriaguez, sem habilitação, em alta velocidade e na contramão de direção - Colisão contra o automóvel segurado - Ausência de demonstração nesse sentido - Prova documental (boletim de ocorrência) e testemunhal (condutor do veículo segurado) - Insuficiência - Ônus que incumbe a quem alega a existência do fato, que, no caso, era da autora - Inteligência do art. 333, I, do CPC (distribuição do ônus probante) e do art. 186, do CC/2002 (responsabilidade por ato ilícito). Apelo da autora desprovido.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso pelos seguintes fundamentos: a) não configuração da alegada violação ao artigo 535 do CPC; b) incidência da Súmula 7 do STJ, tendo em vista a necessidade de reexame fático-probatório dos autos para análise das razões do especial e c) não comprovação do dissídio jurisprudencial, diante da ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma.

O agravante, todavia, não esclareceu de que forma a apreciação da sua tese dispensaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, de modo que não impugnou especificamente a aplicação da mencionada Súmula 7 do STJ, bem como a não comprovação do dissídio, ficando incólumes tais óbices, suficientes para obstar a subida do recurso especial.

Em face do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, I, CPC, não conheço do agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta o agravante que evidenciou, de forma minudente e sistemática, a efetiva ausência de desrespeito à Súmula 7 do STJ, bem como a efetiva violação à lei federal, referente aos arts. 128, 131, 145, 333, II, 334, IV, e 477 do CPC e 945 do CC.

Afirma que demonstrou, nas razões do recurso especial, a dinâmica do acidente “consoante provas carreadas aos autos (quer documental quer testemunhal)”, de modo que ficou “inequivocamente comprovado que abalroamento se deu única e exclusivamente por culpa do ora agravado, sendo certo que a própria autoridade policial atestou o estado de embriaguez do agravado”, circunstância que, com certeza, colaborou para a ocorrência do evento danoso (e-STJ fl. 318).

Insurge-se contra a equivocada valoração probatória firmada pelos órgãos ordinários (fl. 319).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 212.817 - SP (2012/0151739-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Com efeito, não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada.

De fato, não foi especificamente impugnada, nas razões do agravo, a aplicação da Súmula nº 7 desta Corte nem mesmo o entendimento de que não ficou configurado o dissídio jurisprudencial.

Observe que, em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão agravada. Assim, cabia ao agravante haver demonstrado que, nas razões do agravo em recurso especial, havia combatido os termos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade no agravo regimental.

Ademais, ainda que superado este óbice, observe que o acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para concluir que “o contexto probatório, na hipótese, se apresentou demais precário para configurar, com a necessária segurança e imparcialidade, a culpabilidade do apelado pelo evento danoso” (e-STJ fl. 167). Desse modo, o acolhimento da pretensão do agravante quanto à responsabilidade do agravado pelo evento danoso, demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, observe que o recurso não deve ser conhecido, visto que o agravante não comprovou a similitude fática nem realizou o indispensável cotejo analítico pelo qual se identificam as semelhanças fáticas e o tratamento jurídico diferenciado entre os casos confrontados, não obedecendo às normas contidas nos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Ademais, a configuração do dissídio seria mesmo inviável diante da incidência da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0151739-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 212.817 / SP**

Números Origem: 1022007000611 10465207 127032708 3543395 3621654 5830820071046520 8071046520
91235774720098260000 992090524232

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : RUI PINHEIRO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANO LOPES MIGUEL
ADVOGADO : ALINE TARRAZO FEHLOW E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : RUI PINHEIRO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANO LOPES MIGUEL
ADVOGADO : ALINE TARRAZO FEHLOW E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.